



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|              |                              |
|--------------|------------------------------|
| 2º<br>C<br>C | PUBLICADO NO D. O. U.        |
|              | D. 12/12/1997                |
|              | <i>Stoluntino</i><br>Rubrica |

**Processo : 13870.000041/95-05**  
**Acórdão : 202-09.311**

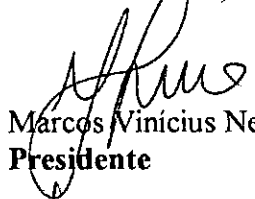
**Sessão : 12 de junho de 1997**  
**Recurso : 100.352**  
**Recorrente : ANTÔNIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO**  
**Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP**

**ITR - BASE DE CÁLCULO** - Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico que aponte a existência de fatores técnicos que tornem o imóvel avaliado consideravelmente peculiar e diferente dos demais do município. O laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, obrigatoriamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, deve atender aos requisitos da Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ANTÔNIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Roberto Velloso (Suplente) e José Cabral Garofano, que davam provimento quanto à multa de mora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Tarasio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Antônio Sinhiti Myasava.

/OVRs/MAS-RS/



**Processo** : 13870.000041/95-05  
**Acórdão** : 202-09.311

**Recurso** : 100.352  
**Recorrente** : ANTÔNIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO

## RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindicais Rurais CNA - CONTAG e Contribuição SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 0305151.0 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 29.513,0 ha de área, situado no Município de Cocalinho - MT.

Em suas razões de impugnação, o contribuinte questiona o Valor da Terra Nua mínimo utilizado para a determinação da base de cálculo da exigência fiscal.

A petição inicial é instruída com os documentos de fls. 09/23, dentre os quais encontra-se a "*Avaliação de Imóvel Rural*" de fls. 09/11.

Entendendo que o laudo apresentado não atende aos requisitos mínimos previstos na Norma NBR 8.799 da ABNT, a DRJ em Ribeirão Preto - SP propôs (fls. 35) a intimação do interessado para oferecer-lha oportunidade de suprir a deficiência.

O intimado acostou aos autos uma Certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Cocalinho - MT, a qual certifica, a pedido verbal da parte interessada, o valor venal do imóvel rural "Fazenda São Luiz do Araguaia".

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, em Decisão assim ementada:

***"ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm - O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.***

***REDUÇÃO DO VTNm - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.***



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13870.000041/95-05**  
**Acórdão : 202-09.311**

***RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO*** - *Mantém-se o lançamento feito com base na declaração do contribuinte.*

***NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO*** - *O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito."*

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário com as razões de fls. 70/85, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13870.000041/95-05  
Acórdão : 202-09.311

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente processo é discutido o Valor da Terra Nua mínimo utilizado para a determinação da base de cálculo do Lançamento de fls. 08.

Por se tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-08.838 (Recurso nº 99.594), da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro:

*“... a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.*

*Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.*

*Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:*

- I - Construções, instalações e benfeitorias;*
- II - Culturas permanentes e temporárias;*
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;*
- IV - Florestas plantadas.*



**Processo :** 13870.000041/95-05  
**Acórdão :** 202-09.311

*E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender aos parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.*

*Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados."*

No caso presente, os "Laudos Avaliatórios" de fls. 87/92 não atendem à Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, específica para a avaliação de imóveis rurais, dos seus frutos e dos direitos sobre os mesmos.

Dentre os itens da Norma Técnica não atendidos pelos Laudos, destacam-se:

1. indicação dos diversos valores pesquisados que serviram de base para a avaliação;
2. justificativa da escolha dos métodos e critérios de avaliação;
3. tratamento dos elementos de acordo com os critérios escolhidos e com o nível de precisão da avaliação;
4. cálculo dos valores com base nos elementos pesquisados e nos critérios estabelecidos;
5. determinação do valor final com indicação da data de referência (somente o Laudo da Prefeitura Municipal indica a data de referência do valor avaliado).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997

TARÁSIO CAMPELO BORGES